



SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital

ISSN 2595-5934

**PERIODICIDADE
MENSAL**

JAN 2026 **EDIÇÃO
N°93**

**IDIOMAS
PORTUGUÊS E INGLÊS**

QUALIS B3


CAPES

**O DIREITO AO COMUM COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DAS PRÁTICAS
SOCIOTERRITORIAIS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS
THE RIGHT TO THE COMMONS AS A LEGAL FOUNDATION FOR SOCIO-
TERRITORIAL PRACTICES IN TRADITIONAL COMMUNITIES**

PÊSSEGO, Dyego Martins¹

RESUMO

O presente artigo analisa o conceito de “comum” como fundamento jurídico e político das práticas socioterritoriais em comunidades tradicionais, buscando compreender de que modo essa categoria pode ser reconhecida como direito coletivo e princípio estruturante da territorialidade comunitária. A pesquisa parte de uma abordagem interdisciplinar, propondo uma reflexão crítica sobre as formas de resistência e de autogestão territorial que emergem em contraposição às lógicas de apropriação privada da terra e dos recursos naturais. A partir de uma perspectiva teórica baseada em autores como Hardt e Negri (2009), Ostrom (1990) e Acselrad (2010), o estudo destaca a importância do comum como dimensão jurídica capaz de assegurar o uso coletivo e sustentável dos bens e espaços, reconhecendo o protagonismo das comunidades locais na construção de um direito plural e emancipatório.

Palavras-chave: Comum. Territorialidade. Direito Coletivo. Comunidades Tradicionais. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This article analyzes the concept of "commons" as a legal and political foundation for socio-territorial practices in traditional communities, seeking to understand how this category can be recognized as a collective right and a structuring principle of community territoriality. The research adopts an interdisciplinary approach, proposing a critical reflection on the forms of resistance and territorial self-management that emerge in opposition to the logics of private appropriation of land and natural resources. From a theoretical perspective based on authors such as Hardt and Negri (2009), Ostrom (1990), and Acselrad (2010), the study highlights the importance of the commons as a legal dimension capable of ensuring the collective and sustainable use of goods and spaces, recognizing the protagonism of local communities in the construction of a plural and emancipatory right.

Keywords: Common. Territoriality. Collective Right. Traditional Communities. Sustainability.

¹ Advogado. Mestre em Estudos de Cultura e Território pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (PPGCULT/UFNT). Professor de Extensão Universitária da Faculdade Católica Dom Orione (Araguaína-TO). Email: dyegomartins@catolicaorione.edu.br

INTRODUÇÃO

A discussão sobre o “direito ao comum” tem ganhado centralidade no campo jurídico e nas ciências sociais contemporâneas, especialmente diante das transformações territoriais e ambientais vivenciadas por comunidades tradicionais no Brasil. A partir da ampliação das políticas de uso e apropriação da terra, observa-se a necessidade de repensar o modo como o Direito reconhece as práticas comunitárias de gestão e convivência com os bens naturais. O tema justifica-se pela relevância de compreender o “comum” não apenas como um conceito filosófico, mas como uma categoria jurídica que expressa a resistência social e o exercício do poder coletivo sobre o território.

O estudo parte da constatação de que as comunidades tradicionais, como ribeirinhos, quilombolas, quebradeiras de coco e povos do Bico do Papagaio, desenvolvem práticas socioterritoriais que desafiam os paradigmas clássicos da propriedade privada, baseando-se em princípios de solidariedade, partilha e uso comum. Tais práticas, frequentemente marginalizadas pela legislação dominante, revelam novas formas de produção e reprodução da vida coletiva, nas quais o território é compreendido como espaço de pertencimento e de identidade cultural.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o direito ao comum como fundamento jurídico das práticas socioterritoriais em comunidades tradicionais, buscando demonstrar como esse conceito pode servir de base para o reconhecimento de direitos coletivos e territoriais. Especificamente, pretende-se: discutir o conceito de comum e sua evolução teórica; examinar a relação entre o comum e o direito à terra; e evidenciar a importância das práticas comunitárias como formas de construção de justiça social e ambiental.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa e analítica, de natureza exploratória e bibliográfica. Foram utilizados referenciais teóricos que tratam da noção de comum sob diferentes perspectivas, com destaque para Hardt e Negri (2009), Ostrom (1990), Acselrad (2010) e Almeida (2008). A pesquisa fundamenta-se em revisão de literatura e análise de experiências comunitárias no norte do Tocantins,

a fim de compreender como o comum se manifesta nas práticas jurídicas e territoriais locais.

Desse modo, a presente reflexão insere-se no contexto teórico e social do problema, justificando a pertinência da discussão e delineando o percurso metodológico que fundamenta a análise. O estudo propõe-se a contribuir para o debate jurídico contemporâneo ao reconhecer o comum como categoria fundamental para a efetivação dos direitos coletivos e para a consolidação de um modelo plural e democrático de justiça.

O COMUM COMO CATEGORIA JURÍDICA E POLÍTICA

O conceito de comum tem se afirmado, nas últimas décadas, como uma categoria teórico-jurídica e política de grande relevância para compreender as transformações sociais e territoriais que atravessam o mundo contemporâneo. Situado entre as noções de público e privado, o comum propõe uma terceira via de organização social dos bens e recursos, baseada na gestão compartilhada, na solidariedade e na corresponsabilidade coletiva. A emergência desse conceito reflete uma crítica à lógica capitalista de apropriação individual e à ineficiência do Estado em garantir a preservação e o acesso equitativo aos bens coletivos.

Do ponto de vista jurídico, o comum se apresenta como um desafio à estrutura tradicional do Direito moderno, fundada na propriedade privada como eixo central de legitimação das relações sociais e econômicas. Essa concepção, oriunda da matriz liberal, produziu uma leitura restrita da noção de bem, vinculando-a à ideia de domínio e exclusividade. Em contrapartida, o comum busca reconfigurar essa relação, compreendendo os bens, especialmente os naturais, culturais e simbólicos, como patrimônio coletivo cuja gestão deve ser regida por princípios de participação democrática, uso sustentável e justiça social.

Autores como Elinor Ostrom (1990) demonstraram empiricamente que comunidades locais são capazes de administrar recursos comuns, como florestas, rios, áreas de pesca e pastagens, de forma sustentável e eficiente, sem a necessidade

de imposição estatal ou mercantilização. Esse achado desestabiliza a tradicional “tragédia dos comuns” de Garrett Hardin (1968), ao evidenciar que o uso coletivo não implica, necessariamente, degradação, mas pode, ao contrário, fortalecer o vínculo social e a corresponsabilidade ecológica.

Sob o enfoque político e filosófico, Hardt e Negri (2009) concebem o comum como o espaço de produção e de resistência do próprio social, um campo onde se articulam práticas cooperativas, afetivas e cognitivas que escapam à lógica da acumulação capitalista. Nessa perspectiva, o comum não se limita à gestão de recursos, mas constitui uma forma de vida coletiva, um modo de produzir e reproduzir o social a partir da partilha e da autogestão. O comum é, portanto, um projeto político que desafia as estruturas hierárquicas do poder e reivindica um novo pacto social baseado na pluralidade, na interdependência e na participação ativa das comunidades.

No contexto brasileiro, o debate sobre o comum adquire contornos específicos ao se articular às lutas territoriais e culturais de comunidades tradicionais. Essas comunidades, historicamente marginalizadas pelo sistema jurídico, têm reivindicado o reconhecimento de seus modos próprios de uso e ocupação da terra, fundados em práticas de partilha, reciprocidade e solidariedade. O Direito Constitucional e o Direito Ambiental passaram a incorporar, ainda que de forma incipiente, princípios relacionados ao comum, especialmente nos dispositivos que asseguram o direito à terra, à cultura e ao meio ambiente equilibrado (CF/1988, arts. 215, 216 e 225).

Desse modo, o comum assume dupla dimensão: jurídica e política. Do ponto de vista jurídico, ele demanda a construção de novos instrumentos normativos capazes de reconhecer formas coletivas de posse e gestão, que escapem às categorias rígidas de propriedade pública e privada. Politicamente, o comum convoca à reorganização das práticas sociais e institucionais, promovendo a cidadania ativa, a autonomia local e o protagonismo comunitário. Tal perspectiva rompe com o paradigma vertical do Estado e valoriza a governança horizontal, onde o direito se constrói a partir da vida concreta das comunidades e de suas relações com o território.

Portanto, compreender o comum como categoria jurídica e política implica reconhecer que o direito não é apenas um conjunto de normas positivadas, mas um campo de disputas simbólicas e práticas emancipatórias. O comum propõe uma nova racionalidade jurídica, centrada na cooperação e no reconhecimento da diversidade dos sujeitos e dos modos de vida. É nessa direção que se torna possível pensar um Direito plural, fundado não na propriedade e no controle, mas na partilha e no cuidado coletivo com o mundo comum.

COMUNIDADES TRADICIONAIS E PRÁTICAS SOCIO TERRITORIAIS: O CASO DO “BIQUINHO”

As comunidades tradicionais constituem expressões vivas de modos de vida que se mantêm pela memória coletiva, pelas práticas produtivas sustentáveis e pela relação simbiótica com a natureza. Segundo Diegues (2000), esses grupos não se definem apenas por aspectos étnicos ou culturais, mas, sobretudo, por uma forma particular de organização social que articula trabalho, território e identidade. São comunidades que resistem às lógicas de homogeneização impostas pela modernidade capitalista e pelas políticas estatais centralizadoras, construindo alternativas socioterritoriais baseadas no uso comum dos recursos e na reciprocidade.

No contexto do Bico do Papagaio, extremo norte do Tocantins, essas práticas ganham contornos específicos. O território conhecido como “biquinho”² apresenta um conjunto de experiências comunitárias marcadas pela solidariedade, pela partilha e pela autogestão territorial. Tais práticas se expressam na utilização compartilhada de áreas de cultivo, nos mutirões comunitários, nas redes de trocas solidárias e nas formas de cooperação que regulam o acesso à terra e à água, configurando o que se pode denominar uma territorialidade do comum.

² O “biquinho” compreende um conjunto de comunidades situadas nos municípios de Esperantina, Buriti do Tocantins, São Miguel do Tocantins e Augustinópolis, na região do Bico do Papagaio, extremo norte do Estado do Tocantins. Conforme descreve Pêssego (2023), trata-se de uma denominação construída historicamente pelas próprias comunidades como expressão de pertencimento territorial e identidade coletiva, marcada por práticas de solidariedade, resistência e organização comunitária.

Essa territorialidade não se estrutura em torno da propriedade privada, mas de uma lógica de pertencimento que remete à ancestralidade e à memória coletiva. A terra, nesse contexto, não é concebida como mercadoria, mas como espaço de vida, espiritualidade e continuidade histórica. Essa concepção aproxima-se do que Escobar (2014) denomina “ontologias do comum”, nas quais o território é entendido como tecido de relações, humanas e não humanas, que sustentam a reprodução da vida comunitária e a resistência frente às lógicas coloniais e às formas contemporâneas de expropriação.

As comunidades do território do “biquinho”, conforme observa Pêssego (2023), constituem um exemplo paradigmático de como o direito ao comum se manifesta em práticas concretas de convivência e gestão territorial. Nesse contexto, o território não é apenas um espaço físico delimitado, mas um território vivido, tecido por relações sociais, afetivas, culturais e espirituais. A territorialidade é construída coletivamente, sendo inseparável das práticas cotidianas, dos rituais religiosos, dos mutirões agrícolas e da gestão compartilhada dos recursos naturais.

As práticas socioterritoriais do “biquinho” revelam um sistema complexo de governança comunitária, no qual normas não escritas regulam o uso de áreas de pesca, pastagens, roçados e áreas florestais, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma sustentável e solidária. Tal organização evidencia a eficácia do direito ao comum enquanto dispositivo de regulação social: o respeito às regras coletivas e à reciprocidade entre os membros da comunidade garante a preservação ambiental e o fortalecimento do vínculo social, desafiando concepções tradicionais de propriedade individual (OSTROM, 1990).

O “biquinho” também exemplifica como a territorialidade comunitária se articula à identidade cultural e à memória histórica. As festas religiosas, as práticas de cultivo coletivo e os rituais de passagem são mais do que manifestações culturais, constituem mecanismos de coesão social que reforçam laços de pertencimento e legitimam o uso coletivo do território. Segundo Acselrad (2010), a sustentabilidade ecológica está intimamente ligada à sustentabilidade social, de modo que comunidades que

preservam e gerenciam seus bens comuns o fazem a partir de valores compartilhados e do respeito à coletividade.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece parcialmente essa dimensão. A Constituição de 1988, em seus artigos 215 e 216, assegura a proteção às manifestações culturais; o artigo 231 garante os direitos territoriais indígenas; e o artigo 68 do ADCT reconhece as terras quilombolas. Entretanto, as práticas observadas no “biquinho” extrapolam essas categorias, pois se baseiam em formas próprias de ocupação e gestão territorial, que nem sempre se enquadram na lógica formal de posse ou propriedade, mas que constituem, efetivamente, um direito emergente fundado na solidariedade e no pertencimento coletivo (PÊSSEGO, 2023).

Sob uma perspectiva sociológica e jurídica, essas práticas representam um contraponto às lógicas de mercantilização e privatização do território, evidenciando a capacidade das comunidades de gerar regras autônomas e mecanismos de governança local. O “biquinho”, portanto, não é apenas um caso local: trata-se de um laboratório social e jurídico, no qual o direito ao comum se realiza de forma concreta, articulando território, cultura e práticas coletivas. Essa experiência reforça a compreensão de que os direitos coletivos não se limitam à positivação formal, mas emergem da própria prática social e das relações de corresponsabilidade entre os membros da comunidade.

Além disso, o caso do “biquinho” permite refletir sobre desafios contemporâneos, como conflitos territoriais, pressões ambientais e ameaças de expropriação. As comunidades precisam negociar constantemente entre resistência e adaptação, articulando práticas tradicionais com exigências legais, políticas públicas e normativas ambientais. Essa dinâmica evidencia a complexidade do direito ao comum como categoria jurídica: ele é simultaneamente prática social, construção política e instrumento de defesa de direitos coletivos.

O caso do “biquinho” demonstra que as comunidades tradicionais produzem e reproduzem juridicidade de forma autônoma, criando normas, estratégias de gestão e mecanismos de preservação territorial. Trata-se de um exemplo concreto de como o direito ao comum se realiza na vida cotidiana, articulando princípios de solidariedade,

reciprocidade e sustentabilidade, e oferecendo um modelo alternativo de territorialidade que desafia paradigmas jurídicos e sociais hegemônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidencia que o direito ao comum emerge como uma das categorias jurídicas mais significativas do século XXI, sobretudo em contextos de crescente crise ambiental, desigualdade fundiária e intensificação de conflitos territoriais. Ao examinar as práticas socioterritoriais das comunidades do “biquinho”, observou-se que o comum não se reduz a um conceito abstrato, mas se materializa em formas concretas de gestão compartilhada, solidariedade e cuidado coletivo com o território, constituindo um verdadeiro paradigma de justiça social e ambiental.

As experiências das comunidades tradicionais analisadas demonstram que o território é, simultaneamente, espaço de vivência, identidade e governança coletiva, em que a sustentabilidade ecológica se articula com a preservação cultural e com a construção de relações sociais de reciprocidade. Tais práticas desafiam o paradigma hegemônico de propriedade individual, sugerindo que o reconhecimento jurídico do comum deve ir além do simples enquadramento formal em categorias existentes, como propriedade pública ou privada. Em vez disso, deve considerar a legitimidade normativa emergente da prática social, capaz de produzir regras eficazes de uso, gestão e proteção dos bens coletivos.

No plano jurídico, o estudo indica a necessidade de um direito plural, no qual a normatividade não se limite à positivação estatal, mas incorpore formas autônomas de regulação social, próprias das comunidades tradicionais. Ao reconhecer o comum como fundamento jurídico, o sistema legal brasileiro pode fortalecer a proteção dos direitos territoriais coletivos, legitimar a diversidade de práticas socioculturais e promover a justiça socioambiental de maneira mais ampla.

Ademais, a análise das práticas do “biquinho” ressalta que o comum não é apenas instrumento de resistência, mas também ferramenta de inovação social e ambiental, capaz de inspirar políticas públicas mais inclusivas e modelos de

governança participativa. Essa perspectiva reforça que a sustentabilidade territorial depende da coesão social e da corresponsabilidade, evidenciando que o direito ao comum é, simultaneamente, um mecanismo jurídico e uma ética de convivência com a terra e os recursos naturais.

O direito ao comum deve ser compreendido como categoria jurídica e ética, capaz de sustentar a territorialidade comunitária, proteger modos de vida tradicionais e garantir o exercício de práticas coletivas de gestão sustentável. O reconhecimento do comum representa, portanto, um avanço significativo na construção de um direito inclusivo, plural e ecológico, em que a justiça social e ambiental se articula com a preservação cultural, configurando um modelo alternativo de convivência com o território que transcende as limitações do Direito clássico.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de quilombo, terras indígenas, “babaquais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: Terras tradicionalmente ocupadas. 2.^a ed, Manaus: pgasca-ufam, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11317/1/terratradicionalemocupadas.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 135/2024. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685819/CF88_EC135_2025_separata.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.
- DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. O mito moderno da natureza intocada. São Paulo: Hucitec, 2000.
- ESCOBAR, Arturo. Sentipensar con la tierra. Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/escpos-unaula/20170802050253/pdf_460.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.
- HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Commonwealth. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

OSTROM, Elinor. Governing the commons: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PÊSSEGO, Dyego Martins. Perspectivas do comum nas práticas socioterritoriais do “Biquinho” no âmbito de atuação da APA-TO. 2023. Dissertação (Mestrado em Estudos de Cultura e Território) – Universidade Federal do Norte do Tocantins, Araguaína, 2023.